

MARÇO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2006 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFOMEF RESPONDE - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - COMPRA DE VEÍCULOS PARA ATIVO IMOBILIZADO - VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EMISSÃO NOTA FISCAL POR NÃO CONTRIBUITE DO IMPSOTO - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 123

REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL - SELO FISCAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.784/2024) ----- PÁG. 123

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE - VINHOS DE UVAS FRESCAS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 6/2024) ----- PÁG. 124

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD ----- PÁG. 125

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 125

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- PÁG. 126

INFOMEF RESPONDE - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - COMPRA DE VEÍCULOS PARA ATIVO IMOBILIZADO - VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EMISSÃO NOTA FISCAL POR NÃO CONTRIBUITE DO IMPSOTO - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

Uma empresa exerce atividade de Locação de Veículos, a mesma não possui Inscrição Estadual, pois a atividade é de prestação de serviços.

Informa que, a mesma realiza compra dos veículos para uso em sua atividade de locação, sendo assim reconhece os veículos em seu ativo imobilizado.

Informa ainda que, posteriormente a empresa faz a venda desses veículos, seja para pessoa física ou jurídica, para troca da frota.

Diante do exposto, consulta-nos:

Na venda dos veículos usados a empresa está obrigada a emitir nota fiscal uma vez que ela não é contribuinte? Se positiva a resposta, como proceder neste caso?

Resp.: Inicialmente cabe informar que, conforme disposto no art. 23 da Parte Geral do RICMS/2023/MG, contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação.

Nesse sentido, o art. 2º da Parte 1 do Anexo V do citado regulamento, dispõe que os estabelecimentos devem emitir documento NF-e sempre que promoverem a saída de mercadorias.

“Art. 2º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, emitirão a NF-e:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias”.

Em se tratando de não contribuinte, o artigo 45, inciso I do Anexo V do RICMS/2023/MG, disciplina que a Nota Fiscal Avulsa é utilizada na saída ou transmissão de propriedade de mercadoria ou bem promovida por pessoa não-inscrita, mas sujeita ao imposto.

“Art. 45 A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55, emitida por meio do Siare, será utilizada nas seguintes hipóteses:

I - na saída ou transmissão de propriedade de mercadoria ou bem promovida por pessoa não-inscrita, mas sujeita ao imposto”.

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

INFRRM022024
BOLE12804---WIN

REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTOS ENVASADORES - ÁGUA MINERAL NATURAL - SELO FISCAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.784, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.784/2024, altera o Decreto nº 48.722/2023 *(V. Bol. 1.995- LEST), que altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), prorrogando, para 1º.5.2024, o início da exigência

do selo fiscal, o qual deverá ser utilizado por estabelecimentos envasadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a 4l, nas operações internas e interestaduais, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 48.722, de 21 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A exigência do selo fiscal de que trata o *caput* do art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, terá início a partir de 1º de maio de 2024.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Belo Horizonte, aos 4 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.03.2024)

BOLE12805---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE - VINHOS DE UVAS FRESCAS - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do o Protocolo ICMS nº 6/2024, altera o Protocolo ICMS nº 103/2012, para dispor sobre a substituição tributária nas operações interestaduais de bebidas quentes entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Além disso, foi determinado que o regime não se aplique às operações de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool e mostos de uva (CEST 02.024.00), quando a origem ou destino sejam os Estados do Rio Grande do Sul.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Autoriza a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação em local não alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13042.027534/2024-14,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de soja e milho em grãos com o fim específico de exportação, destinados ao Porto de Barcarena - PA, pertencentes à empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A., CNPJ 47.067.525/0112-23, no estabelecimento da empresa Mega Logística Transporte por Navegação S/A, CNPJ 34.359.912/0003-38, situado na Estrada Maravilha, S/N, Setor 53, CEP 76840-000, em Porto Velho/RO, no período compreendido entre a data da publicação deste Ato Declaratório Executivo e 31.12.2024, devendo ser juntadas aos autos do aludido processo a relação de notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem da ECE, e de veículos de entrada e saída com a respectiva identificação, nos termos do § 3º, incisos I e II, do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONILDO CAMILO ROSA

(DOU, 08.03.2024)

BOLE12806---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD

Acórdão nº: 22.558/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001491156-34

Impugnação: 40.010150449-80

Impugnante: Fernanda Viana Lanza

Origem: DF/Sete Lagoas

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12807---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Acórdão nº: 22.561/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001484978-94

Impugnação: 40.010150551-16, 40.010150552-99 (Coob.), 40.010150553-70 (Coob.)

Impugnante: Restaurante Rocha & Netos Ltda

Origem: DF/Muriaé

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional- Declaratório - PGDASN-D e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021. Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves
CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12808---WIN/INTER

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO

Acórdão nº: 23.647/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000990324-55

Impugnação: 40.010147452-83

Impugnante: Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda

Origem: DF/Contagem - 1

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vidros e espelhos), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se decotar da base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao PIS e a COFINS, uma vez que já se encontram incluídos no preço das mercadorias e, ainda, abater do imposto ora exigido o ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas das mercadorias ora autuadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12809---WIN/INTER

“Ter sucesso é falhar repetidamente, mas sem perder o entusiasmo”

Winston Churchill, político